

A FORÇA PROBANTE DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS: EFICIÊNCIA *VERSUS* SEGURANÇA JURÍDICA

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira

Resumo

O artigo discorre sobre o valor probatório dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico e a possibilidade de eliminação do original físico após a conversão de suporte. A partir da análise das disposições legais acerca do tema, desenvolve-se o raciocínio com enfoque nos princípios da segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e da busca pela verdade. Apresentam-se considerações técnicas operacionais, jurídicas, da arquivologia e da tecnologia da informação sobre a perícia documental e a consequente força probatória dos documentos.

Palavras-Chave: Documento digitalizado. Busca pela verdade. Força probante. Documento original. Autenticidade.

THE PROBATIVE FORCE OF DIGITIZED DOCUMENTS: EFFICIENCY *VERSUS* LEGAL SECURITY

Abstract

This paper expatiates on the probative force of digitized documents for electronic judicial proceedings and the possibility of the physical original elimination given the support conversion. From the analysis of the legal dispositions on the subject, it is constructed the argument focused in the principles of legal security, full defense, contradictory and seek for the truth. There are presented operational and technical considerations from the law, archival and information technology sciences, about legal document expertise and consequent documental probative force.

Key-Words: Digitized document, Seek for the Truth, Probative Force, Original Document, Authenticity

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva analisar a força probante e possíveis limitações dos documentos digitalizados utilizados no bojo do processo judicial eletrônico visando a compreender se a imagem gerada é dotada de autenticidade que garanta segurança jurídica ao processo, apta a permitir a eliminação dos documentos originais, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório.

Pretende-se identificar os aspectos da produção de provas documentais eletrônicas, diferenciando as características de autenticidade do documento físico e do documento eletrônico

à luz da legislação vigente. Além disso, neste contexto, o trabalho almeja verificar a necessidade de perícia no documento original físico ou no documento digitalizado para fim de arguição de falsidade, interpretando para tanto os principais normativos sobre o tema.

Notadamente, a tecnologia alterou substancialmente a forma de lidar com a informação. Os meios eletrônicos proporcionam maior agilidade e produtividade. Os órgãos públicos estão cada vez mais digitais em suas atividades, tanto relativas à área-meio quanto à área-fim. Para a tramitação dos processos judiciais não foi diferente, vários sistemas foram implantados com o objetivo de tornar a justiça mais eficiente. O Poder Judiciário utiliza-se dos sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (Pje) e o Sistema Processual Eletrônico (e-Proc), a depender da região do país.

Ocorre que ainda há, atualmente, um período de transição, em que os documentos são gerados fisicamente e necessitam ser convertidos para o formato eletrônico, digitalizados, a fim de integrar os processos nesse ambiente. Os documentos inseridos no processo judicial abarcam tanto a esfera cível, como certidões, contratos, escrituras públicas, documentos particulares, bem como documentos administrativos e extrajudiciais, como o Inquérito Policial e Procedimentos do Ministério Público. Neste processo de trabalho, os atores envolvidos são as partes, autor e réu, Ministério Público e seus auxiliares, Defensoria Pública e seus auxiliares, procuradorias, repartições públicas em geral e advogados.

A digitalização em si tem o condão de facilitar o peticionamento de documentos no processo judicial eletrônico, inclusive as provas documentais, fundamentais para a comprovação de fatos discutido na lide.

A questão que se impõe é a força probante do documento digitalizado em substituição ao documento físico original, de forma a representá-lo em sua completude, garantindo a autoria e a autenticidade inequívocas. O impacto jurídico em equiparar o valor probatório desses documentos deve ser analisado sob a ótica da segurança jurídica, garantia da ampla defesa e contraditório.

Importante ressaltar que os documentos digitalizados são passíveis de manipulações que podem comprometer o conteúdo da prova, impedindo que o processo alcance um dos seus principais objetivos, que é a busca pela verdade.

Considerando o arcabouço normativo e doutrinário sobre o assunto, este trabalho objetiva compreender até que ponto o documento digitalizado pode ser considerado, para fins probatórios, equiparado ao documento original produzido fisicamente e quais as possibilidades tecnológicas existentes podem ser utilizadas para mitigar o problema de falsificações e subsidiar a análise da perícia judiciária.

A era do processo judicial eletrônico é um caminho sem volta. As tecnologias digitais, de fato, promovem maior celeridade para a tramitação dos processos judiciais¹. Não obstante, é necessário adotar, nesse ambiente eletrônico, procedimentos capazes de garantir a segurança jurídica para todos os envolvidos. Araújo² destaca o papel do profissional do Direito como agente ativo na construção de uma estrutura mais funcional para a execução das atividades jurídicas, de modo a obter melhor proveito dos recursos tecnológicos utilizando-os como ferramenta idônea na busca de um Direito cada vez mais eficiente e justo.

As provas possuem importância significativa nesse contexto, pois o processo de criação, manutenção e custódia são diferentes no ambiente físico e no eletrônico. A prova documental é diretamente influenciada por essa mudança e o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015³, incluiu dispositivos que versam sobre a autenticidade de documentos eletrônicos, notadamente nos artigos 411 e 425. Tartuce⁴, comparando os diplomas de Processo Civil de 1973 e o Novo Código de Processo Civil de 2015, nota que as normas processuais têm sentido bem mais amplo quanto à força probante de documentos copiados, sejam públicos ou particulares.

Dessa forma, considerando a perspectiva de utilização do processo eletrônico e a fundamentação de decisões judiciais com base em provas documentais eletrônicas, surge o seguinte questionamento: em que medida o documento digitalizado pode ser equiparado ao documento original para fins de prova e produção de efeitos jurídicos, garantindo a ampla defesa e o contraditório e permitindo a eliminação do documento original após a digitalização?

Trabalha-se com a hipótese de que o processo de digitalização carece de requisitos legais para ser utilizado como opção de substituição ao documento original físico. Existe grande discussão jurídica no tocante ao comprometimento da segurança da informação e consequentemente a garantia de direitos no âmbito dos processos administrativos, extrajudiciais e judiciais.

O documento digitalizado, embora autenticado por servidor público na forma da lei, possui presunção *iuris tantum*, o que indica a distinção quanto ao seu valor probatório e a necessidade de preservação do documento original para fins de prova.

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Políticas públicas do Poder Judiciário: uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais**. Editora FGV, 2018. Acesso em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudh/arquivo/2018/02/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf>

² ARAÚJO, Viviane Souza de. **A validade jurídica dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil**. Revistas Eletrônicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1 (2008)- Ciências Social.

³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

⁴ TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, pg. 199.

Limita-se metodologicamente o estudo à análise do documento digitalizado como subdivisão do gênero documento eletrônico. Assim, não será avaliada a força probante dos documentos nato-digitais, pois quanto a estes não há dúvida quanto ao valor probatório reconhecido e aceito juridicamente.

O desenvolvimento do artigo foi construído em quatro tópicos, a saber: (1) Prova documental na tradição do Direito brasileiro, em que se registra a evolução do tema no âmbito do direito pátrio. (2) Disciplina jurídica dos documentos eletrônicos no Brasil, tópico que traz todo o arcabouço jurídico-legal em relação ao tema. (3) Produção e valoração de provas documentais eletrônicas, que demonstra aspectos relevantes sobre a vulnerabilidade das provas eletrônicas. (4) O documento digitalizado como prova documental: análise crítica do inquérito policial, tópico que demonstra o resultado da aplicação de roteiro de questionário em pesquisa junto aos representantes de órgãos públicos.

Pretende-se, portanto, obter informações relevantes sobre o entendimento adotado pelos órgãos envolvidos, à luz do novo código de processo civil, sobre a área em estudo, envidando-se esforços para testar as hipóteses em comento e quiçá encontrar soluções práticas para estabilizar o entendimento do tema.

2. PROVA DOCUMENTAL NA TRADIÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO

A valoração dos documentos como registro de fatos e conseqüentemente como prova remonta à antiguidade, desde que o homem compreendeu a necessidade da escrita e sua importância para salvaguarda da informação no tempo, como assegura Duranti⁵⁵:

Através dos milênios os arquivos têm representado, alternada e cumulativamente, os arsenais da administração, do direito, da história, da cultura e da informação. A razão pela qual eles puderam servir a tantas finalidades é que os materiais arquivísticos, ou registros documentais, representam um tipo de conhecimento único: gerados ou recebidos no curso das atividades pessoais ou institucionais, como seus instrumentos e subprodutos, os registros documentais são as provas primordiais para as suposições ou conclusões relativas a essas atividades e às situações que elas contribuíram para criar, eliminar, manter ou modificar. A partir destas provas, as intenções, ações, transações e fatos podem ser comparados, analisados e avaliados, e seu sentido histórico pode ser estabelecido.

Relevante observar que existe ciência, denominada Diplomática, cujo objeto de estudo apoia-se nas características dos documentos, dentre elas a imparcialidade, autenticidade, naturalidade, inter-relacionamento e unicidade⁶⁶.

⁵ DURANTI, Luciana. **Registros documentais contemporâneos como prova de ação**. Estudos históricos. Rio de Janeiro, 7 (13), 1994.

⁶ RONDINELLI, Rosely Curi. **Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos: uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea**. 4 ed. Rio de Janeiro. Editora: FGV, 2005, p. 47-48.

Nesse sentido, descreve Bellotto⁷

A Diplomática, por definição, ocupa-se da estrutura formal dos atos escritos de origem governamental e/ou notarial. Trata, portanto, dos documentos que, emanados das autoridades supremas, delegadas ou legitimadoras (como é o caso dos notários), são submetidos, para efeito de validade, à sistematização imposta pelo Direito. Tornam-se esses documentos, por isso mesmo, eivados de fé pública, que lhes garante a legitimidade de disposição e a obrigatoriedade da imposição, bem como a utilização no meio sociopolítico regido por aquele mesmo Direito.

Para a ciência do Direito, ressalta Taruffo⁸ que essa concepção é relevante como subsídio para o estudo de uma espécie de prova, admitida no curso do processo judicial, a prova documental.

Desde a idade média, as provas escritas têm sido usadas como principal meio para se conferir certeza às transações jurídicas. As exigências do comércio e dos negócios financeiros, bem como a necessidade de se contar com provas confiáveis dos contratos e de muitos outros tipos de negócio produziram um largo uso dos documentos na vida cotidiana e também nos processos judiciais.

Quanto a esse tipo de prova, necessário analisar a importância de sua validade jurídica para compor os autos processuais e a exigência de autenticidade, como elemento primário para certeza de autoria e busca pela verdade dos fatos averiguados na lide.

Para Greco⁹, a prova documental vive a sua grande crise de identidade, provocada com o surgimento do chamado documento eletrônico. No entanto, em qualquer caso, também ensina Taruffo¹⁰, a presunção de autenticidade de um documento pode ser superada pela apresentação de provas em contrário pela parte que alega sua falsidade.

Ocorre que o conceito de documento escrito nos moldes e padrões conhecidos, ou seja, em suporte papel, com assinatura manuscrita, está passando por uma fase de transição, em que o documento eletrônico surge como possibilidade tecnológica de substituição.

Nesse sentido, surgem questionamentos quanto à validade jurídica desses documentos produzidos em meio eletrônico, com assinaturas digitais e a validade jurídica de documentos físicos simplesmente transformados em eletrônicos pelo processo de digitalização.

No Direito Brasileiro, a prova documental baseia-se nas características adotadas na tradição jurídica do *civil law*. Nos sistemas legatários desta tradição, há um significativo enfoque na valorização das provas escritas, documentais, como explica Greco¹¹:

⁷ BELLOTTO, Heloísa Liberalli. **Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo**. São Paulo: arquivo do estado, imprensa oficial, 2002. 120 p. (projeto como fazer, 8).

⁸ TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

⁹ GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil. In: GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 116.

¹⁰ TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014

¹¹ GRECO, Leonardo. A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil. In: GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 116.

Nos países da civil law, têm mais valor as provas escritas (documental e pericial), em detrimento da prova testemunhal; há uma tendência à atenuação progressiva das provas legais, ao fortalecimento do livre convencimento do juiz e ao aumento dos poderes do juiz na pesquisa da verdade, enfraquecendo-se a sua dependência em relação à iniciativa probatória das partes, às quais se reconhece o direito de não produzir provas em seu prejuízo.

O autor ressalta que o Código de Processo Civil de 1973, por meio do artigo 332 e seguintes, disciplina a matéria das provas incorporando ao direito processual os meios probatórios previstos em leis e reproduzindo disposições de outros sistemas jurídicos do mundo, em especial o italiano.

Na evolução histórica e cronológica, a constituinte de 1988 adotou como pilar os direitos fundamentais, entre eles, o de ampla defesa e contraditório, inadmitindo no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (Art. 5º, incisos LV e LVI).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, abarcou a questão das provas eletrônicas demonstrando o impacto das novas tecnologias e a preocupação em disciplinar a prova documental, esta considerada pela doutrina a mais nobre das provas, segundo Pereira¹².

A tradição brasileira, portanto, está alicerçada nos princípios e conceitos atinentes a prova documental, em todos os diplomas normativos, sejam codificados ou em legislações extravagantes, e permeiam as diversas áreas no campo do Direito e nas mais diversas ciências, não obstante ingressem no direito processual com visão e regime particular, conforme ensina Marinoni¹³.

Reforçando esse entendimento, e considerando os costumes da sociedade, solidificados na evolução histórica sobre a forma de valorização da prova documental, é compreensível que haja receio, por parte dos operadores do Direito, quanto a mudança de paradigma da prova documental produzida, cada vez mais, de forma eletrônica.

Torna-se necessário considerar a resistência quanto a utilização e adoção de provas documentais eletrônicas no processo judicial, que pode estar calcada na falta de conhecimento das novas tecnologias, no apego às rotinas tradicionais, mas também fundada em receio legítimo das implicações e custo dessa mudança sem que viole os princípios que norteiam a atuação processual.

Almeida Filho¹⁴ narra que em 1939, com a edição do Código de Processo Civil à época, ocorreram críticas dos juízes quanto a adoção da datilografia, pelo fato de que poderia ocasionar insegurança jurídica no processo. Parece que a história se repete, no momento atual, quando se questiona a insegurança advinda com as novas tecnologias eletrônicas.

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. v. I.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil** volume 1/ 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editara Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁴ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

Este trabalho não pretende ofuscar as vantagens advindas da tecnologia ao campo do Direito, pois notório o fato de que permite maior agilidade e eficiência no trâmite processual, conforme revela Marcacini¹⁵:

Noutras palavras, a informatização pode servir para facilitar o acesso à justiça, propiciar economia processual, oferecer à sociedade mais transparência acerca do exercício da jurisdição, ou trazer as sonhadas efetividade e celeridade, mediante um processo ágil, fluido, sem incidentes demasiados, em que os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário sejam realocados para proferir e fazer cumprir a decisão acerca do direito material em disputa. Todavia, o uso inadequado da tecnologia pode, ao revés, simplesmente automatizar a burocracia, digitalizar as formalidades sem sentido, realimentar as infindáveis questões processuais, manter as pautas sobrecarregadas, e adicionar a tudo isso a insegurança trazida por novidades tecnológicas desconhecidas, mal implementadas ou mal normatizadas, a produzir outros novos incidentes.

Portanto, imprescindível a cautela nesse processo de transformação, que deve considerar a mudança e impactos na tradição do direito brasileiro, especialmente quando da utilização dos documentos utilizados com valor probatório, os quais necessitam dos requisitos imprescindíveis à garantia e segurança dos princípios fundamentais do direito pátrio.

3. DISCIPLINA JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NO BRASIL

Faz-se necessário contextualizar a evolução das normas jurídicas que disciplinam o tema de documentos eletrônicos no Brasil, demonstrando a intenção legislativa em acompanhar a evolução tecnológica e conseqüente alteração na produção documental e reflexos nos negócios jurídicos.

De início, cabe diferenciar os documentos produzidos eletronicamente, nato-digitais, com assinatura eletrônica por *token* ou outra forma estipulada em lei, que indubitavelmente têm força probante e validade jurídica nos termos da Lei 11.419/2006¹⁶.

O que se questiona é a força probante dos documentos físicos que são convertidos em eletrônicos por meio de digitalização, cujo original continua sendo o produzido em papel.

Explica Marinoni¹⁷ que, em havendo impugnação sobre prova documental, poderá o magistrado exigir a apresentação do original – cuja guarda, até a conclusão do processo ou até

¹⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, a informatização judicial no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 11.419/06. Dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos nos procedimentos judiciais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.html

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil** volume 1/ 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editara Revista dos Tribunais, 2017.

o final do prazo para a propositura de ação rescisória, é imposição da lei àquele que produziu a digitalização do documento – para que se proceda à prova pericial ou outra prova necessária para a avaliação de sua autenticidade e veracidade (art. 11, § 3.º, da Lei 11.419, de 2006).

A análise dessa problemática pauta-se na evolução legislativa sobre o tema, desde a Medida Provisória 2.200-2/2001¹⁸, que habilita a utilização de certificados digitais para conceder validade jurídica aos documentos eletrônicos.

A resposta legislativa a essa evolução tecnológica veio com a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais, mas que diferencia a força probante dos documentos digitalizados:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, **ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.**

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. -

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (grifo nosso)

Em 2012, a Lei n. 12.682¹⁹, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meio eletromagnéticos, ratificou o disposto na Lei n. 11.419/2006 em relação à limitação da força probante dos documentos digitalizados, conforme razões de veto expostas:

Ao regular a produção de efeitos jurídicos dos documentos resultantes do processo de digitalização de forma distinta, os dispositivos ensejariam insegurança jurídica. Ademais, as autorizações para destruição dos documentos originais logo após a digitalização e para eliminação dos documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente não observam o procedimento previsto na legislação arquivística. A proposta utiliza, ainda, os conceitos de documento digital, documento digitalizado e documento original de forma assistemática. Por fim, não estão estabelecidos os procedimentos para a reprodução dos documentos resultantes do processo de digitalização, de forma que a extensão de efeitos jurídicos para todos os fins de direito não teria contrapartida de garantia tecnológica ou procedimental que a justificasse.

¹⁸ BRASIL. Medida Provisória 2.200/01. Dispõe sobre a Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-1.htm.

¹⁹ BRASIL. Lei 12.682, de 9 de julho de 2012. Dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meio eletromagnético. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm

No entanto, em 2015, o Novo Código de Processo Civil, promulgado pela Lei n. 13.105, de 16 de março, abordou de forma expressa a concepção de autenticidade para documentos eletrônicos, com a inserção dos incisos II e III, do art. 411 e art. 425:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - **não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.** (grifo nosso)

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, **se não lhes for impugnada a autenticidade;**

V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, **ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.** (grifo nosso).

Está em trâmite, na Câmara dos Deputados, projeto de lei nº 7920/2017²⁰, que tem como objetivo alterar a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 7.920, de 2017. Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=421A6AC547B83C872583B3D3DBCC846C.proposicoesWebExterno2?codteor=1583747&filename=Avulso+- -PL+7920/2017; acesso em: 18 jun. 2018.

Art. 5º O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de

Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425.
.....

VII – os documentos digitais produzidos conforme processo de digitalização previsto em regulamento.

.....
§ 2º Tratando-se de cópia digital de documento relevante à instrução do processo, ressalvado o disposto no § 3º, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.

§ 3º O disposto no §1º não se aplica ao documento que tenha o mesmo valor legal no suporte físico e no suporte digital, inclusive título executivo extrajudicial e os demais documentos digitais previstos no inciso VII do **caput**.” (NR)

Em nota, o Conselho Nacional de Arquivos²¹ critica o Projeto de Lei em referência por não considerar a aplicação da análise forense ou diplomática forense, em casos de contestação de veracidade, impugnação e/ou denúncias de adulteração e falsificação de documentos.

Em 30 de abril de 2019, foi editada Medida Provisória nº 881²² que alterou a Lei 12.682/2012 inserindo, em sua primeira edição, a redação do art. 2º-A:

Art. 2º - A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, **de documentos privados**, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas e no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital **nos termos estabelecidos no regulamento**, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei

²¹ CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. Nota do CONARQ sobre o PLS 146/2007 (2016). Disponível em: Disponível em: Disponível em: <http://www.conarq.gov.br/noticias/533-nota-do-conarq-sobre-o-pls-146-2007.html>

²² BRASIL. Medida Provisória 881/2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.html.

nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)

§ 5º Ato do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável. (Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019) (grifo nosso).

Observa-se que a resposta legislativa sobre o tema, em um primeiro momento, abriu espaço para a substituição do original, pelo mecanismo da digitalização, apenas para documentos privados. Concluindo-se, portanto, que permanecia o entendimento da necessidade de guarda dos documentos públicos para fins de prova.

A exposição de motivos²³, que objetiva relatar as razões políticas e econômicas que motivaram a proposta da Medida Provisória, norteia-se substancialmente em critérios de sustentabilidade, preservação do meio ambiente e produtividade, sequer fazendo análise jurídica, como se observa na fundamentação:

Inciso X – Equipara o documento microfilmado ou digital ao documento físico, nos termos da regulamentação. Não podemos ser um país exemplar na proteção ao meio-ambiente se ainda adotarmos a noção, passada e arcaica, de que documentos físicos devem necessariamente ser apresentados. Para isso, insere-se como norma de direito público a equivalência entre o digital, devidamente regulado, e o físico. Não só se observa o disposto constitucional de preservação ao meio-ambiente, como também se busca aumentar a produtividade dos brasileiros em decorrência da redução dos altos custos de transação referentes à produção e à manutenção de acervos físicos de comprovantes de obrigações de todo tipo.

Ratifica esse entendimento de análise superficial ao tema o sumário executivo da medida provisória²⁴, que fundamenta a medida no tópico intitulado “Eliminação ou simplificação de procedimentos administrativos e judiciais no âmbito da Administração Pública.”

No entanto, Projeto de Lei de conversão nº 17/2019²⁵, proveniente da medida provisória 881/2019, datado em 11 de julho de 2019, propôs alteração da redação que altera a Lei n. 12682/2012, para fazer constar a seguinte redação:

²³ BRASIL. Exposição de Motivos da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf

²⁴ SENADO FEDERAL. Sumário Executivo da Medida Provisória 881/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>

²⁵ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei de conversão nº 17, de 2019. Proveniente da Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979447&ts=1565206873427&disposition=inline>.

Art. 2º-A Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, **de documentos públicos ou privados**, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas das demais legislações específicas.

§ 1º Após a digitalização, constatada a autenticidade e integridade do documento digital, **conforme regulamento**, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado.

§ 3º Decorridos os respectivos prazos de decadência ou de prescrição, os documentos armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente poderão ser eliminados.

4º Os documentos digitalizados nos termos do disposto neste artigo terão o mesmo efeito jurídico conferido aos documentos microfilmados, nos termos do disposto na Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e regulamentação posterior.

§ 5º Ato do Ministro da Economia estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 6º O regulamento de que trata o § 1º será aquele editado pelo Conselho Monetário Nacional, se houver, relativamente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional.

§ 7º É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e técnica definida pelo mercado, cabendo ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos.

§ 8º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade, para documentos públicos, será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.” (NR) (grifo nosso).

Essa versão final de texto, encaminhada para sanção presidencial, apresenta alterações substanciais, como a inclusão de autorização para eliminação de documentos públicos, após digitalizados.

Importante destacar que ambos os textos contêm a sinalização da necessidade de norma regulamentadora para a destruição dos originais, após constatada a autenticidade e integridade. Trata-se, portanto, de norma com eficácia limitada, pois carece de norma posterior para aplicabilidade.

A inclusão do disposto no §6º, que estipula a competência do Conselho Monetário Nacional para regulamentar a matéria atinente aos documentos relativos a operações e transações realizadas no sistema financeiro nacional, revela indícios do uso de *blockchain*, entendido como um livro de registros compartilhados²⁶.

²⁶ CASTELLS, Manuel. **Outra economia é possível: cultura e economia em tempos de crise**. Tradução Renato Aguiar; revisão técnica Norberto Montani Martins. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

O *blockchain* é uma tecnologia revolucionária vaticinada por diversos especialistas como a maior revolução digital desde a criação da *world wide web* (*www*). Por meio dessa ferramenta é possível registrar documentos públicos, criptografados e em ambiente seguro, de forma descentralizada, prescindindo de agente centralizado. Nessa seara, ensina Rosa²⁷:

Desta forma, em sendo a rede *blockchain* dotada de alto grau de integridade, criptografia avançada, auditabilidade e transparência, sendo que os dados ali inseridos tornam-se imutáveis e à luz da legislação vigente, convergindo com os princípios constitucionais expostos e a legislação infraconstitucional explicitada, não resta dúvida de que as provas documentais geradas no sistema possuem validade jurídica.

Desde junho de 2019, está em andamento Projeto de Lei, n. 3443/2019²⁸, que visa, entre outras questões, a obrigatoriedade do uso das inovações em tecnologia, como a *blockchain*, em todos os departamentos da administração pública brasileira.

Tal tecnologia promete ser a solução para problemas de segurança no armazenamento de informações, e, com certeza, será utilizada no âmbito dos processos judiciais eletrônicos.

4. PRODUÇÃO E VALORAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS ELETRÔNICAS

Em que pese, anteriormente, não haver autorização legislativa expressa sobre a equivalência probatória entre o documento digitalizado e o documento físico original público, inclusive com permissão para a eliminação deste, vários Tribunais de Justiça já se valiam da interpretação do art. 411, III, do Código de Processo Civil para determinar o descarte de provas documentais que compõem processos judiciais em andamento, após digitalização e abertura de vista às partes para manifestação.

Para Tepedino²⁹, o documento eletrônico tem encontrado ampla acolhida como fonte válida de prova, embora se verifique legítima preocupação a respeito da utilização e do valor da prova obtida no meio eletrônico.

Reforça Theodoro Júnior³⁰ que o documento eletrônico formado sem as cautelas de assinatura digital é meio de prova, cuja força de convencimento, entretanto, será avaliada dentro das características do caso concreto.

²⁷ ROSA, Alexandre Morais; PRÓSPERO, Felipe Navas. Revista Consultor Jurídico, 11 de janeiro de 2019. Disponível em: www.conjur.com.br.

²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 7.920, de 2017. Altera a Lei n. 9.998 de 2000. Dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública - Governo Digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207511>.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil. **Revista Pensar**, Fortaleza, CE, Brasil. v. 22, n. 2 (2017), pg. 562

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I, 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1247.

Um dos problemas que se enfrenta é em relação às dificuldades para presunção de autenticidade dos documentos digitais, descrito na Resolução nº 37/2010³¹ do Conselho Nacional de Arquivos, em razão de serem facilmente duplicados, distribuídos, renomeados, reformatados ou convertidos, além de poderem ser alterados e falsificados com facilidade, sem deixar rastros aparentes.

A aferição de autenticidade nos documentos eletrônicos ocorre por meio de técnicas de processamento de imagens aplicadas pela perícia forense. Para Arruda³², com a atual facilidade de acesso a aplicativos especializados em edição de imagens, alguns dos quais disponibilizados de forma gratuita, é cada vez mais comum a existência de imagens adulteradas digitalmente.

Parodi³³ complementa que os documentos eletrônicos têm características profundamente diferentes dos tradicionais documentos cartáceos, sendo, de forma geral, muito mais fáceis de falsificar em seu teor e conteúdo e sendo sensivelmente mais difícil comprovar sua real origem e autoria (que também pode ser simulada ou falsificada com grande facilidade).

A título de exemplo, demonstra Reis³⁴ no artigo desenvolvido para análise forense de amostra de imagem publicada em 2009, da suposta ficha criminal da então presidente Dilma Rousseff, no jornal da Folha de São Paulo. O autor demonstra que:

Contratos, fotos e fichas cadastrais: o universo de documentos com versões digitalizadas é uma realidade cada vez maior nos ambientes corporativos, governamentais e organizacionais. (...) existe verdadeira onda de montagens, notícias e imagens falsas hoje vinculadas na internet, principalmente em períodos eleitorais e em vários lugares do mundo.

Nesse contexto Parodi afirma:

Isso quer dizer que grande parte dos documentos em formato digital, assim como apresentados normalmente nos processos, poderia muito bem ser falsa em tudo ou em parte, sem que fosse possível detectar ou avaliar tal eventual falsidade com uma análise não profissional, ou seja, existe a possibilidade (bastante real e consistente) que processos estejam sendo julgados com base em documentos digitais falsos, que foram aceitos como provas válidas sem as devidas precauções.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS (Brasil). **Diretrizes para a presunção de autenticidade de documentos arquivísticos digitais**. Rio de Janeiro, 2012a. Disponível em: http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/media/diretrizes_presuncao_autenticidade_publica_da.pdf.

³² ARRUDA, Gustavo Henrique Machado de et al. Exames em Imagens Digitais. In: VELHO, Jesus Antonio (Org.). **Tratado de Computação Forense**. Campinas: Millenium Editora, 2016. cap. 6, p. 208-243.

³³ PARODI, Lorenzo. **A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/lorenzo-parodi-validade-prova-documental-formato-digital>

³⁴ REIS, Wesley Silva. **Análise forense de imagens digitais no estudo de caso da ficha criminal de Dilma Rousseff**. Revista Online IPOG Especialize. Dezembro, 2018.

Dessa forma, o estudo sobre a possibilidade de equiparação da força probante do documento digitalizado e do original deve se pautar também nas possibilidades tecnológicas de perícia digital que possam trazer segurança jurídica ao processo.

Sabe-se que a teleologia do processo é a busca da verdade que está intrinsecamente ligada à completude do material probatório. Para que o processo realmente alcance a decisão justa, inevitavelmente perpassa pela análise dos fatos dispostos em provas, inclusive documentais.

Nesse sentido, Ramos³⁵ dispõe que o processo deve ser dotado de mecanismos para maximizar e melhorar a busca da verdade:

A verdade deve, portanto, ser colocada como um dos objetivos centrais e primários do processo (sempre lembrando que a verdade é o fim da prova), já que o órgão estatal não pode colocar o selo de sua autoridade em uma decisão que foi obtida com uma averiguação incompleta dos fatos. A preocupação deve ser, pois, de, dentro de tais balizas, proceder para que seja possível maximizar a acuidade da determinação dos fatos.

Corroborando com esse entendimento, Godinho³⁶ bem explica:

Exatamente para o correto enquadramento da prova no modelo constitucional de processo é que se afigura relevante o debate acerca da busca da verdade. Não se trata de defender aqui a existência de uma verdade absoluta ou de construir a tradicional proposta de que a verdade processual é peculiar em relação ao mundo exterior, mas, sim, procurar demonstrar que o compromisso da prova com a verdade é uma face da concretização no processo de valores constitucionais.

A busca pela verdade pode estar comprometida ao se permitir a eliminação de documentos originais, sem critérios regulamentados e solidificados, que garantam a integridade da informação e desde que a imagem de substituição, advinda da migração de suporte, seja suficiente para verificar a autenticidade sem prejuízo para a parte que alega a falsificação.

Adverte Zaina³⁷ que tendo em vista a possibilidade de ampla e célere divulgação da informação sob forma eletrônica, torna-se imperioso dosar, com absoluta cautela, a aceitação de determinado documento eletrônico como meio de prova no processo, sempre que confrontados direito fundamental a transparência e a celeridade com direito igualmente fundamental de inviolabilidade.

Em análise a essa questão de validade jurídica e força probante dos documentos digitalizados sob a perspectiva do direito comparado, nos Estados Unidos existem duas leis que estabelecem o procedimento de admissibilidade de documentos digitalizados em tribunais.

³⁵ RAMOS, Vitor de Paula. **Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

³⁶ GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais., 2015.

³⁷ ZAINA, Ana Carolina. Valor probante do documento eletrônico: sua aceitação e limites. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, p. 211-229, jan./fev. 2013.

O primeiro é o *The Uniform Photographic Copies of Business and Public Records as Evidence Act (UPA) (US 1128-0020-00)*³⁸. Este ato especifica que as reproduções de registros possuem o mesmo valor legal que o original, podendo ser utilizadas em Tribunais, desde que a técnica utilizada reproduza com precisão o original:

If any business, institution, member of a profession or calling or any department or agency of government, in the regular course of business or activity has kept or recorded any memorandum, writing, entry, print, representation or combination thereof, of any act, transaction, occurrence or event, and in the regular course of business has caused any or all of the same to be recorded, copied or reproduced by any photographic, photostatic, microfilm, microcard, miniature photographic, optical imaging, or other process which accurately reproduces or forms a durable medium for so reproducing the original, the original may be destroyed in the regular course of business unless the same is an asset or is representative of title to an asset held in a custodial or fiduciary capacity or unless its preservation is required by law. Such reproduction, when satisfactorily identified, is as admissible in evidence as the original itself in any judicial or administrative proceeding whether the original is in existence or not and an enlargement or facsimile of such reproduction is likewise admissible in evidence if the original reproduction is in existence and available for inspection under direction of court. The introduction of a reproduced record, enlargement or facsimile, does not preclude admission of the original.³⁹

A outra norma *The Uniform Rules of Evidence (US 128-0060-00 to 0170-00)*⁴⁰ prevê a admissibilidade como evidência da mesma forma que o documento original de duplicatas digitais, desde que reproduzidas com precisão:

For purposes of this article the following definitions are applicable: (1) Writings and recordings.- "Writings" and "recordings" consist of letters, words, or numbers, or their equivalent, set down by handwriting, typewriting, printing, photostating, photographing, magnetic impulse, mechanical or electronic recording, or other form of data compilation. (2) Photographs.- "Photographs" include still photographs, X-ray films, video tapes, and motion pictures. (3) Original.- An "original" of a writing or recording is the writing or recording itself or any counterpart intended to have the same effect by a person executing or issuing it. An "original" of a photograph includes the negative or any print therefrom. If data are stored in a computer or similar device, any printout or other output readable by sight, shown to reflect the data accurately, is an "original". (4) Duplicate.-A

³⁸ WASHINGTON STATE LEGISLATURE. **Uniform Photographic Copies of Business and Public Records as Evidence Act**. Disponível em: <https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=5.46&full=true>

³⁹ 39. Se qualquer empresa, instituição, membro de uma profissão ou vocação ou qualquer departamento ou agência do governo, no curso regular dos negócios ou atividade, manteve ou arquivou qualquer memorando, escrito, informação, impressão, representação ou combinação dos mesmos, de qualquer ato, transação, ocorrência ou evento e, no curso normal dos negócios, fez com que todo ou qualquer um deles fosse arquivado, copiado ou reproduzido por qualquer processo fotográfico, fotostático, microfilme, microficha, fotográfico em miniatura, imagem óptica ou outro processo que reproduz com precisão ou forma um meio durável para reproduzir o original, o original poderá ser destruído no curso regular dos negócios, a menos que o mesmo seja um ativo ou seja representativo da titularidade de um ativo mantido em capacidade de custódia ou fiduciária ou a menos que sua preservação seja exigida por lei. Essa reprodução, quando satisfatoriamente identificada, é tão admissível como evidência quanto o próprio original em qualquer processo judicial ou administrativo, independentemente de o original existir ou não, e uma ampliação ou fac-símile dessa reprodução também é admissível em evidência se a reprodução original existir e estiver disponível para inspeção sob direção do tribunal. A introdução de um registro reproduzido, ampliação ou fac-símile, não impede a admissão do original.

⁴⁰ WASHINGTON STATE LEGISLATURE. **United States Code: Federal Rules of Evidence, 28a U.S.C. (1988)**. Disponível em: <http://cdn.loc.gov/service/ll/uscode/uscode1988-01202/uscode1988-012028a005/uscode1988-012028a005.pdf>

"duplicate" is a counterpart produced by the same impression as the original, or from the same matrix, or by means of photography, including enlargements and miniatures, or by mechanical or electronic re-recording, or by chemical reproduction, or by other equivalent techniques which accurately reproduces the original.⁴¹

Portanto, a aceitabilidade da reprodução do documento original está condicionada ao procedimento estabelecido para a criação das cópias. Dessa forma, são previstos requisitos como armazenamento confiável, exigência de trilhas de auditorias que comprovem a transação realizada corretamente para fins de prova de que a representação de fato é verdadeira.

No âmbito do Reino Unido, as cópias eletrônicas serão aceitas como evidência, desde que possuam qualidade suficiente para permitir a legibilidade de todas as informações. Ou seja, equipamentos domésticos, como fotocopiadoras e scanner simples podem não atender aos requisitos exigidos.

A norma utilizada é o *BIP 10008 previously known as PD 0008 is a code of practice for legal admissibility and evidential weight of information stored electronically*⁴². Esse código prevê inclusive a atualização dos arquivos eletrônicos por meio de conversão para garantir o acesso, visto que os sistemas operacionais podem ser atualizados prejudicando o acesso aos documentos.

The Code describes procedures and processes for transferring electronic information from one computer system to another where the issues of authenticity, integrity and availability as required by the legal admissibility and evidential weight of the sent and/or received information is important, typically where two organizations are involved. Whilst specific systems are not addressed by the Code, the requirements of the system (both system and procedural) are included. DEFINITIONS Authenticity – trustworthiness of origin and evidential content Integrity – retention of the evidential content of the information Availability – accessibility of the information as required Electronic document transfers are being used increasingly for electronic trading, where a ‘document’ is often described as a ‘transaction’ or a ‘message’ (e.g. in e-commerce applications). Such systems can be operated under the recommendations of the Code. The sender and/or recipient of a data file may be a person, an organization, an application, an electronic system or a device. In many instances there will be a 1:1 relationship between the sender and the recipient; the Code applies to these and to situations where there are many recipients and a single sender. The Code is for use with any type of computer file using a wide range of transfer infrastructures. Data files may contain binary data, text, images, computer-aided design

⁴¹ Para os fins deste artigo, são aplicáveis as seguintes definições: (1) escritas e gravações .- "escritas" e "gravações" consistem em letras, palavras ou números ou seu equivalente, estabelecidos por manuscrito, datilografia, impressão, fotoestatística, fotografia, impulso magnético, gravação mecânica ou eletrônica ou outra forma de compilação de dados. (2) Fotografias .- "Fotografias" incluem fotografias, filmes com raios X, fitas de vídeo e filmes. (3) Original.- Um "original" de uma escrita ou gravação é a própria escrita ou gravação ou qualquer contraparte que tenha o mesmo efeito por uma pessoa que a executa ou emite. Um "original" de uma fotografia inclui o negativo ou qualquer impressão dele resultante. Se os dados são armazenados em um computador ou dispositivo similar, qualquer impressão ou outra saída legível pela visão, apresentada para refletir os dados com precisão, é um "original". (4) Duplicata.-Uma "duplicata" é uma contrapartida produzida pela mesma impressão que o original, ou da mesma matriz, ou por meio de fotografia, incluindo ampliações e miniaturas, ou por regravação mecânica ou eletrônica, ou por reprodução química ou por outras técnicas equivalentes que reproduzem com precisão o original.

⁴² THE BRITISH STANDARDS INSTITUTION. [Evidential weight and legal admissibility of electronic information. Specification.](#) BS 10008:2014. Disponível em:<https://pdfs.semanticscholar.org/d058/ec3813b210d1e9522b3cc8e92050eb9a4db5.p>

(CAD) data, moving or still video images, audio or any combination of these or similar data types, or may be computer software files (or any combination of these).⁴³

Taruffo⁴⁴ traz uma narrativa sobre a legislação do tema em outros países:

Após a diretiva n. 93 emitida pela União Européia em 13 de dezembro de 1999, diversos países europeus promulgaram leis especificamente relacionadas com as provas informáticas. Por exemplo, na França, a lei 2000- 230, promulgada em 13 de março de 2000, baseia-se no princípio da plena equivalência entre as provas informáticas e as provas escritas, sempre que o autor da declaração possa ser identificado facilmente e que o documento eletrônico tenha sido criado e conservado devidamente. Na Itália tem-se promulgado diversas leis nos últimos anos: atualmente, as provas informáticas estão reguladas por uma lei de 15 de fevereiro de 2002. Também nesse caso, a nova regulação segue o princípio básico da equivalência entre as provas informáticas e as provas escritas, com disposições detalhadas acerca das técnicas a serem adotadas para a criação de documentos eletrônicos.

Nota-se a preocupação na legislação alienígena em estipular critérios rigorosos no cumprimento de condições especiais com relação ao funcionamento e ao uso das provas no ambiente eletrônico. Nesse sentido, conclui Taruffo⁴⁵:

O equipamento do computador deve ser padrão, o processo precisa ser executado de maneira correta e apropriada e o programa deve ser implementado adequadamente. Em síntese: deve-se provar que todo o maquinário que produziu o documento funcionou correta e apropriadamente.

Embora possa contrariar o senso comum, o armazenamento em meio digital de informações pode ser mais precível que o papel. No Brasil, até então, a única legislação que autorizava a substituição do papel original pela imagem era a Lei de Microfilmagem (Lei nº 5433/1968).

⁴³ O Código descreve procedimentos e processos para a transferência de informações eletrônicas de um sistema de computador para outro, onde são importantes os problemas de autenticidade, integridade e disponibilidade exigidos pela admissibilidade legal e peso probatório das informações enviadas e / ou recebidas, geralmente onde duas organizações estão envolvidas. Embora sistemas específicos não sejam abordados pelo Código, os requisitos do sistema (tanto de sistema quanto procedimentais) estão incluídos. DEFINIÇÕES Autenticidade - confiabilidade da origem e conteúdo comprobatório Integridade - retenção do conteúdo comprobatório das informações Disponibilidade - acessibilidade das informações conforme necessário .As transferências eletrônicas de documentos estão sendo cada vez mais usadas no comércio eletrônico, onde um 'documento' é frequentemente descrito como uma 'transação 'ou uma' mensagem '(por exemplo, em aplicativos de comércio eletrônico). Tais sistemas podem ser operados de acordo com as recomendações do Código. O remetente e / ou destinatário de um arquivo de dados pode ser uma pessoa, uma organização, um aplicativo, um sistema eletrônico ou um dispositivo. Em muitos casos, haverá um relacionamento 1: 1 entre o remetente e o destinatário; o Código se aplica a estes e a situações em que existem muitos destinatários e um único remetente. O Código é para uso com qualquer tipo de arquivo de computador, usando uma ampla variedade de infra-estruturas de transferência. Os arquivos de dados podem conter dados binários, texto, imagens, desenho assistido por computador(CAD), imagens em movimento ou estáticas, áudio ou qualquer combinação desses tipos de dados ou similares, ou podem ser arquivos de software de computador (ou qualquer combinação destes).

⁴⁴ TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014

⁴⁵ TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014

Existe razão para essa previsão legal. A segurança no procedimento regulamentado e a garantia de acesso às informações por um longo prazo, que para o suporte de microfimes chega a 500 anos, conforme as normas ISO e ANSI⁴⁶.

Em se tratando de documentos públicos, sob controle da Administração Pública, existem diferentes prazos de guarda, temporalidade, conforme o assunto do processo. Dito isto, existem informações que devem ser acessadas em curto, médio e longo prazo.

Nesse contexto de discussão também é pertinente ressaltar a necessidade de garantia de informações seguras no contexto eletrônico. O meio de armazenamento e a forma de transmissão da informação devem seguir procedimentos seguros capazes de garantir o armazenamento livre de ataques cibernéticos, documentos salvaguardados em repositórios digitais confiáveis – RDC-Arq⁴⁷, com a segurança de manutenção da cadeia de custódia, assuntos ainda pouco discutidos e com reduzida implementação no país.

5. O DOCUMENTO DIGITALIZADO COMO PROVA DOCUMENTAL: ANÁLISE CRÍTICA DO INQUÉRITO POLICIAL

Com o objetivo de explorar o assunto em debate neste artigo, foram realizadas entrevistas com representantes dos órgãos públicos, da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, que lidam com a gestão, análise e custódia desse acervo utilizado como prova.

A metodologia aplicada foi a pesquisa exploratória prévia. O tema em questão carece de investigação para comprovação de hipóteses e esclarecimentos em relação ao entendimento adotado pelos órgãos envolvidos na discussão.

Para tanto, foram entrevistados profissionais dos órgãos que lidam diretamente com a tramitação de inquéritos policiais a fim de averiguar a leitura que fazem da legislação e aplicação da norma nos casos concretos.

As entrevistas, portanto, visam a ilustrar a pesquisa e não se consubstanciam em pesquisa de campo, aferindo apenas impressões de pessoas que possuem experiências prática com o tema. Optou-se por selecionar um tipo de documento público, o inquérito policial, e analisar a repercussão e reflexos práticos da nova legislação, proveniente da Medida Provisória 881/2019, que autoriza a eliminação de documentos após a digitalização, conferindo a imagem o mesmo valor probatório do original físico.

⁴⁶ American National Standard for Information Sciences – Permanence of paper for printed publication and documents in libraries and archives. ANSI Z39.48-1992.

⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. Diretrizes para a implementação de repositórios arquivísticos digitais confiáveis – RDC-Arq. Disponível Em: http://www.conarq.gov.br/images/publicacoes_textos/diretrizes_rdc_arq.pdf

Os documentos públicos conforme Theodoro Júnior⁴⁸, podem ser subdivididos segundo as fontes enunciadas no art. 405 do CPC em:

- (a) judiciais: quando elaborados por escrivão, com base em atos processuais ou peças dos autos;
- (b) notariais, quando provenientes de tabeliães ou oficiais de Registros Públicos, e extraídos de seus livros e assentamentos;
- (c) administrativos, quando oriundos de outras repartições públicas.

Os inquéritos policiais são classificados como documentos administrativos, de caráter inquisitorial, elaborados pela Polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

No bojo do inquérito policial não há que se falar em contraditório e ampla defesa, pois durante a investigação o processo fica adstrito a autoridade policial e, após relatado, segue para o Ministério Público que, mesmo prescindindo do inquérito, pode utilizá-lo para propor denúncia.

A pesquisa considerou que o CPC exerce uma posição de centralidade em relação às normas processuais, como dispõe o art. 15 do referido Código: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Reforça o entendimento acima, o exposto no Enunciado 3 do CJF⁴⁹: As disposições do CPC aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Dessa forma, mesmo diante da regulação dos inquéritos policiais prevista no Código de Processo Penal, após sua judicialização, que ocorre com a propositura da denúncia e consequente submissão ao contraditório e à ampla defesa, há que se considerar o impacto decorrente dos dispositivos do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 881/2019 em relação a estes documentos.

Atualmente, grande parte dos Ministérios Públicos mantêm em seus arquivos os inquéritos policiais físicos originais que foram digitalizados para serem inseridos nos sistemas judiciais eletrônicos para (1) Propositura de Ação penal ou (2) Para homologação de arquivamento. Essas hipóteses de atuação do MP são expressas no Código de Processo Penal, capítulo da Ação Penal.

Portanto, a imagem eletrônica do inquérito, ou apenas as peças selecionadas pelo membro do *Parquet*, seguem para a Justiça no trâmite do processo judicial.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I, 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1221.

⁴⁹ TARTUCE, Fernanda. **CPC na jurisprudência**. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2018.

Com a lei promulgada em virtude da Medida Provisória 881/2019⁵⁰, uma interpretação possível é subtender que está autorizada a eliminação de inquéritos policiais, após sua digitalização. Esse raciocínio deriva da leitura do § 1º art. 2º da Lei n. 13874/2019, que autoriza a destruição do documento público original, após a digitalização.

Diante desse contexto, foram elaboradas três perguntas para aferir os reflexos da norma:

1. Considerando os Inquéritos Policiais físicos (originais) e as normativas vigentes, como avalia a Medida Provisória 881/2019 (Liberdade Econômica) que propõe a autorização da digitalização de documentos públicos e privados?

Objetivo: Analisar a percepção dos representantes dos órgãos diante dos benefícios propostos pela MP, tais como celeridade, maior sustentabilidade e proteção ao meio ambiente, no tocante a digitalização dos inquéritos policiais físicos existentes.

A exposição de motivos da supracitada normativa não considerou aspectos jurídicos na sua concepção e nem sequer o perigo de falsificação, erros e uso indevido ou abuso, situações que podem ser suscitadas em um processo judicial, como afirma Taruffo⁵¹.

2. No âmbito da investigação criminal, os Inquéritos Policiais são ferramentas essenciais de caráter probatório. Como avalia, sob a perspectiva da segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e a busca pela verdade, a digitalização e eliminação das provas colhidas no bojo dos autos?

Objetivo: Verificar os impactos jurídicos provenientes da medida de eliminação de documentos públicos por meio do procedimento de digitalização.

Considerando a limitação probante das provas informáticas, conforme Taruffo⁵² expõe:

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

⁵¹ TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

⁵² TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução: João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

Todavia, em alguns sistemas, um documento escrito tem valor probatório somente quando reúne certas características específicas reguladas pela lei. Dado que é possível que os documentos informáticos não possuam essas características, surge novamente o problema do seu valor probatório.

3. À luz do novo Código de Processo Civil e da Lei nº 11419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, especialmente considerando o disposto no seu art. 11 § 3º, como interpreta o termo “detentor”? (Ministério Público, Polícia ou Poder Judiciário).

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. § 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. § 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu **detentor** até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (grifo nosso)

Objetivo: Identificar a interpretação dada pelos representantes dos órgãos em relação a quem compete a guarda e custódia da documentação digitalizada inserida nos sistemas informatizados para tramitação eletrônica. Poderia esse documento ser mantido e convertido em eletrônico somente pelo Ministério Público, enquanto parte processual e parcial?

Analisando as respostas dos participantes, no tocante à primeira questão do roteiro de entrevista, para os representantes da Polícia e Ministério Público, a lei advinda da Medida Provisória 881/2019 representa um avanço, uma excelente iniciativa.

Para o Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, Thiago Nunes Hexsel, “os procedimentos policiais precisam acompanhar a Administração Pública como um todo e implantar o sistema de digitalização, para que os procedimentos fiquem mais céleres e tenha menos gasto financeiro.”

Acompanha esse raciocínio, a entrevistada representante do Ministério Público Federal, Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, “Considero a nova lei um avanço porque permite o arquivamento digital, o que é bem importante face aos custos de manutenção para arquivamento em meio físico.”

O entrevistado representante do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, Dimitrius Viveiros Gonçalves, Promotor de Justiça, ressalta que a Medida Provisória em comento, convertida em lei, estabelece como principal diretriz a autorização para que “qualquer cidadão conserve documentação particular em suporte digital, de forma irrestrita, sem prazo de cautela ou exame mais acurado de suas consequências. Um dos efeitos poderá recair sobre a viabilidade da prova em ações penais futuras decorrentes de crimes cuja materialidade seja aprimorada através de exame pericial. O Direito Processual Penal brasileiro acolhe a produção de elementos por

qualquer meio de prova, desde que idôneo. Há inúmeros julgados no sentido de que se outro meio de prova tiver o condão de comprovar a falsidade material de um documento, não há razão para a realização da prova pericial. Porém, o caso concreto pode demandar a necessidade de um exame grafotécnico, por exemplo – imprescindível à verificação da falsidade de um documento. Na técnica pericial, o profissional, ao comparar os documentos manuscritos atêm-se a diversas características, dentre elas a força empregada pelo autor sobre o papel, conjuntura inviável a partir da digitalização do documento.”

Um contraponto relevante sob a perspectiva trazida pelo entrevistado Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Bruno André Silva Ribeiro, revela que “especificamente quanto ao inquérito policial, entendo que a questão, extremamente relevante e atual, necessitava de um debate mais profundo, mas mediante uma alteração legislativa específica no Código de Processo Penal. É que o regramento penal e processual penal possui particularidade, regras e princípios próprios, valendo-se indagar, inclusive, se a referida Medida Provisória teria o condão de abranger os procedimentos investigativos penais, como o próprio inquérito policial, ante a limitação expressa contida no art. 62, I, b, da CF/88.”

Nesse sentido, o objetivo notório do Poder Executivo ao estipular a Medida Provisória 881/2019, denominada Liberdade Econômica, pautou-se em aspectos econômicos, de celeridade, redução de custos e eficiência. Embora, indiscutivelmente sejam pontos de relevância, notadamente, existe uma preocupação de segurança jurídica ao se tomar essa medida para todos os documentos públicos de forma indiscriminada, o que possivelmente atingirá os inquéritos policiais.

Em relação à segunda questão proposta no roteiro de entrevista, que apresentou a análise específica em relação ao tipo documental inquérito policial e os impactos da eliminação dos documentos probatórios no tocante aos princípios de segurança jurídica, ampla defesa, contraditório e a busca pela verdade, é perceptível a convergência de ideias dos representantes da Polícia e do Ministério Público, com ressalvas significativas do representante do Poder Judiciário.

O Delegado de Polícia Civil assevera, “creio ser possível a eliminação total das provas colhidas no bojo dos autos, mas “ab initio”, penso que esta supressão total deva ser gradativa.” A Subprocuradora-Geral da República dispõe que existe uma substituição de provas, documentada por laudos, concluindo não haver prejuízo da digitalização e consequente eliminação “os IPLs contêm laudos que comprovam perícias, há normas para manutenção, guarda e depósito de objetos físicos como armas, moeda falsa, documentos falsos. Anualmente, apreendem-se toneladas de drogas, que, após laudos, são destruídas. O que importa são os laudos, vídeos e depoimentos. Além disso, todos os processos criminais e cíveis já devem ser digitalizados e, para a propositura de ação

penal, é necessária a digitalização do IPL, PIC as peças de informação. No STJ, tudo é digitalizado e o MPF tem portaria para que todas as representações para fins fiscais sejam enviadas por meio eletrônico, o que implica a digitalização dos documentos. As audiências são filmadas, a prova não é eliminada, a prova em processo penal está ligada a laudos e análises.”

Para o Promotor de Justiça, por sua vez, o inquérito policial possui natureza inquisitiva, não possuindo contraditório e ampla defesa, de forma inerente à fase investigativa. Assevera, no entanto, que “O problema cinge-se, nas hipóteses em que a materialidade delitiva estiver associada e depender eminentemente de prova pericial lastreada em elementos físicos, como nos casos de documentos públicos ou particulares, que constituem objetos dos crimes de falsidade. Nesses casos, poderá haver prejuízo à coleta de elementos probatórios pelo juízo, caso não estejam estabelecidas regras de preservação desses documentos.”

O Juiz de direito, entretanto, expõe o seguinte receio: “minha preocupação inicial seria com relação ao órgão responsável pelo armazenamento dos dados e das informações contidas no inquérito policial: polícia, Ministério Público ou Poder Judiciário? No meu entender, esta incumbência poderia caber a um órgão neutro, como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça ou o Poder Judiciário, como, aliás, sempre foi feito. Este primeiro ponto está intimamente ligado ao segundo que diz respeito à seleção/escolha do material a ser digitalização e armazenado e, por outro lado, do que deveria ser desconsiderado e destruído. Isso porque, a meu ver, o procedimento deveria englobar a integralidade do material investigatório, uma vez que a colheita de provas interessa não apenas aos órgãos envolvidos com a persecução penal, mas também e especialmente ao direito de defesa. Em suma, não poderia haver uma análise seletiva e parcial do material a ser digitalizado, armazenado e destruído, à luz apenas dos interesses persecutórios envolvidos. No direito comparado, por exemplo, existe um relevante precedente da Suprema Corte dos EUA, firmado em *Brady v. Maryland*, 373 U.S. 83 (1963), entendendo, em suma, que o Estado não tem o direito de suprimir dos autos material relevante ao exercício do direito de defesa. A meu ver, a disciplina normativa de que estamos tratando dá margem para que isso ocorra, e precisaria ser melhor disciplinado como forma de se garantir o devido processo legal, permitindo-se, assim, o pleno exercício do contraditório.”

Interessante ressaltar que, de fato, para os inquéritos policiais, existe uma separação das peças necessárias, selecionadas pelo membro do *parquet*, para digitalizar e seguir com a inicial que propõe a denúncia.

Com a eliminação do material probatório, registrado no inquérito policial, pode haver prejuízo significativo para a defesa, além de que a mera substituição de suporte, do papel para o

eletrônico, nem sempre possibilita a realização de perícias forenses, como exemplo da perícia grafotécnica.

A última questão abordada traz à tona o problema enfrentado pelos órgãos no tocante ao armazenamento e guarda dos inquéritos policiais, após a digitalização, pois, antes da Medida Provisória 881/2019, não havia autorização para eliminação desse material.

A lei do processo judicial eletrônico impõe a guarda e preservação do documento pelo seu detentor. Há grande divergência na interpretação desse termo, pois se discute a responsabilidade do órgão que deve deter os inquéritos policiais.

Para alguns, a guarda é da própria Polícia, pelo princípio da proveniência, ou seja, a produção do inquérito é feita pela Polícia e, portanto, deveria ser custodiada por ela. Para outros, o Ministério Público é o destino final e natural do inquérito Policial, sendo essa documentação produzida para o MP. Portanto, sob essa análise, o detentor seria o Ministério Público. Ainda há uma terceira corrente, que afirma ser o Poder Judiciário o órgão que deveria custodiar e preservar essa documentação, por ser o dotado de imparcialidade para tal tarefa.

Para o representante do MP, Promotor de Justiça, “Justamente em face da possibilidade de arguição de falsidade, determina a lei que o detentor preserve em seu poder os originais dos documentos digitalizados, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (§ 3º). O legislador, portanto, atribuiu tal condição de forma indistinta, sem direcionamento prévio para determinado ator do sistema de Justiça. Nesse sentido, permitiu que a detenção fosse incumbida a quem, por força de norma específica, fosse atribuída essa responsabilidade. A detenção do inquérito policial, nesses casos, caberá ao próprio Poder Judiciário, o que se afigura, aliás, a melhor solução, à medida que distribuída a denúncia, preserva-se o principal insumo da futura ação penal na posse de quem efetivamente a presidirá.

Ressalta-se a ponderação do Juiz de Direito entrevistado, “De plano, devemos reiterar que o processo penal tem suas peculiaridades, razão pela qual necessita de um regramento específico à luz de suas regras e princípios inerentes. Veja-se, por exemplo, que a ação rescisória tem um prazo legalmente definido, mas a revisão criminal, não. Este, por si só, já é um complicador, pois o suposto “detentor” deveria preservar, a princípio, por um prazo muito maior, os originais dos documentos digitalizados. De todo modo, ainda que regra semelhante houvesse no processo penal, minha interpretação seria no sentido de que este material deveria ficar na posse de um órgão neutro, como, por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça ou o próprio Poder Judiciário, como, aliás, sempre foi feito.”

A resposta acima reflete um ponto peculiar do documento público Inquérito Policial, trata-se da revisão criminal, que pode ser proposta a qualquer tempo, tornando essa discussão sobre a possível digitalização e posterior eliminação ainda mais complexa.

Portanto, embora não haja dúvida em relação a importância de prever legislações que versam sobre a possibilidade de digitalização de documentos públicos, afinal, deve ser considerado o avanço tecnológico.

Não obstante, sem normas de regulamentação específicas que proponham o procedimento legal para o procedimento de digitalização, é vulnerável permitir a eliminação dos documentos. Ainda mais, tratar o gênero “documentos públicos” impondo indiscriminadamente a todos os tipos documentais, inclusive os documentos regulados por normativas específicas, como é o caso do inquérito policial, acresce uma problemática não abarcada pela legislação proposta.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inevitavelmente a forma de registro dos processos judiciais foi substancialmente alterada pela tecnologia. Essa é uma evolução contínua e que, de fato, não retroagirá.

Não obstante esse processo evolutivo, há que se questionar se a legislação vigente e proposta atende aos critérios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, princípios construídos e garantidos no sistema jurídico vigente. Soma-se a isso o dever do Poder Público em garantir a custódia e a produção de documentos autênticos, íntegros e eivados de legitimidade.

Desde 2012 houve a proposta de atribuir valor jurídico equivalente ao documento físico original e a cópia eletrônica proveniente do processo de digitalização. As razões do veto demonstram a insegurança jurídica da medida.

Em contrapartida, quando reacesa a proposta com a Medida Provisória 881/2019 não foi debatida esse viés jurídico e sim os motivos simplesmente econômicos e ambientais, como consta da exposição.

Apresentados os aspectos abordados pela doutrina jurídica e pela disciplina arquivística, conclui-se, salvo melhor juízo, que a norma se precipitou ao valorar indistintamente o documento público produzido em meio físico a imagem eletrônica extraída por meio de cópia.

Espera-se que haja regulamentação da Medida Provisória convertida em Lei, pelo Poder Executivo, elaborada sob critérios técnicos da legislação arquivística, a fim de garantir as propriedades intrínsecas ao documento, além de prever aspectos procedimentais que garantam os princípios constitucionais que norteiam o processo judicial.

Enquanto não houver regulamentação específica, é possível que os órgãos da Administração Pública objetivem a eliminação de documentos que passem pelo procedimento de digitalização sem sequer critérios definidos e padronizados, o que causa insegurança jurídica.

O procedimento de microfilmagem como exposto neste artigo, garante os critérios de segurança impostos pelo direito, pois possui regulamento expresso sobre os quesitos para a reprodução em filme.

A digitalização, não pode ser diferente. Ainda mais porque qualquer equipamento de uso pessoal, como o celular, possuem aplicativos que permitem a reprodução de imagem.

O regulamento, portanto, deve conter regras como mínimo de qualidade exigida, garantia de completude das páginas inseridas, assinatura com *token*, *regulado* pela ICP-Brasil, definição de servidor com atribuição para realizar a certificação, conferindo fé pública a imagem, dentre outros critérios.

Ainda, deve-se ter em mente que a digitalização dos documentos públicos e inserção nos sistemas eletrônicos judiciais deve garantir o acesso aos documentos em curto, médio e longo prazo.

Para tanto, os órgãos envolvidos devem adotar repositórios digitais confiáveis, normatizados pelas normas ISO, pois a documentação pode ser exigida e visualizada futuramente em recursos cabíveis, e no âmbito de inquéritos policiais ajuizados, por meio da revisão criminal, que pode se dar a qualquer tempo.

Dessa feita, demonstra-se neste artigo que o assunto em tela carece de maior atenção e análise pelos legisladores no tocante aos aspectos jurídicos do valor probante dos documentos digitalizados a fim de evitar problemas advindos da superficialidade no debate do tema.

7. REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico, a informatização judicial no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

ARAÚJO, Viviane Souza de. *A validade jurídica dos documentos eletrônicos como meio de prova no processo civil*. Revistas Eletrônicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 1 (2008)- Ciências Sociais.

ARRUDA, Gustavo Henrique Machado de et al. Exames em Imagens Digitais. In: VELHO,

Jesus Antonio (Org.). *Tratado de Computação Forense*. Campinas: Millenium Editora, 2016. cap. 6, p. 208-243.

BELLOTTO, Heloísa Liberalli. *Como fazer análise diplomática e análise tipológica de documento de arquivo*. São Paulo: arquivo do estado, imprensa oficial, 2002. 120 p. (projeto como fazer, 8).

BRASIL. *Exposição de Motivos da Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019*, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Lei n. 11.419/06*. Dispõe sobre a utilização dos meios eletrônicos nos procedimentos judiciais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Lei 12.682, de 9 de julho de 2012*. Dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meio eletromagnético. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12682.htm> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Medida Provisória 2.200/01*. Dispõe sobre a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-1.htm> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Medida Provisória 881/2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras

providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm> Acesso em:
18 set. 2019.

_____. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto- Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm> Acesso em: 18 set. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 7.920, de 2017*. Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=421A6AC547B83C872583B3D3DBCC846C.proposicoesWebExterno2?codteor=1583747&filename=Avulso+-PL+7920/2017> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Projeto de Lei nº 7.920, de 2017*. Altera a Lei n. 9.998 de 2000. Dispõe sobre a Prestação Digital dos Serviços Públicos na Administração Pública - Governo Digital. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207511>> Acesso em 12 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS. *Diretrizes para a presunção de autenticidade de documentos arquivísticos digitais*. Rio de Janeiro, 2012a. Disponível em: <http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/media/diretrizes_presuncao_autenticidade_publica_da.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Nota do CONARQ sobre o PLS 146/2007 (2016)*. Disponível em: Disponível em:

Disponível em: Disponível em: <<http://www.conarq.gov.br/noticias/533-nota-do-conarq-sobre-o-pls-146-2007.html>> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Diretrizes para a implementação de repositórios arquivísticos digitais confiáveis*

– RDC-Arq. Disponível em:
<http://www.conarq.gov.br/images/publicacoes_textos/diretrizes_rdc_arq.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Políticas públicas do Poder Judiciário: uma análise quantitativa e qualitativa do impacto da implantação do processo judicial eletrônico (PJe) na produtividade dos tribunais*. Editora FGV, 2018. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/8fca1c5a0d1bac23a1d549c6f590cfce.pdf>> Acesso em: 18 set. 2019.

CASTELLS, Manuel. *Outra economia é possível: cultura e economia em tempos de crise*.

Tradução Renato Aguiar; revisão técnica Norberto Montani Martins. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

DURANTI, Luciana. *Registros documentais contemporâneos como prova de ação*.

Estudos históricos. Rio de Janeiro, 1994.

GODINHO, Robson Renault. *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo código de processo civil*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

GRECO, Leonardo. *A prova no processo civil: do Código de 1973 ao novo Código Civil*. In:

GRECO, Leonardo. *Estudos de direito processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005. p. 357-391.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Estudo sobre a efetividade do processo civil*. 1999. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 1999. São Paulo: Creative Commons, 2009. (Edição eletrônica)

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel *Prova e Convicção*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil* volume 1/ 3. ed. rev., atual. e

ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

PARODI, Lorenzo. *A validade da prova documental em formato digital nos processos brasileiros*.

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/lorenzo-parodi-validade-prova-documental-formato-digital>> Acesso em 12. nov. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016a. v. I.

RAMOS, Vitor de Paula. *Ônus da prova no processo civil: do ônus ao dever de provar*.

São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

REIS, Wesley Silva. *Análise forense de imagens digitais no estudo de caso da ficha criminal de Dilma Rousseff*. Revista Online IPOG Especialize. Dezembro, 2018.

RONDINELLI, Rosely Curi. *Gerenciamento arquivístico de documentos eletrônicos: uma abordagem teórica da diplomática arquivística contemporânea*. 4 ed. Rio de Janeiro.

Editora: FGV, 2005. 160p.

ROSA, Alexandre Moraes; PRÓSPERO, Felipe Navas. *Revista Consultor Jurídico*, 11 de janeiro de 2019. Disponível em: <www.conjur.com.br> Acesso em: 18 set. 2019.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei de conversão nº 17, de 2019*. Proveniente da Medida Provisória nº 881, de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7979447&ts=1565206873427&disposition=inline>> Acesso em: 18 set. 2019.

_____. *Sumário Executivo da Medida Provisória 881/2019*, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e

dá outras providências. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/136531>> Acesso em: 18 set. 2019.

TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução: João Gabriel Couto. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARTUCE, Fernanda. *CPC na jurisprudência*. Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2018.

TARTUCE, Flávio. *O novo CPC e o Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco de Assis. A evolução da prova entre o direito civil e o direito processual civil. *Revista Pensar*, Fortaleza, CE, Brasil. v. 22, n. 2 (2017), pgs. 551-566.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I*, 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THE BRITISH STANDARDS INSTITUTION. *Evidential weight and legal admissibility of electronic information. Specification*. BS 10008:2014. Disponível em:<<https://pdfs.semanticscholar.org/d058/ec3813b210d1e9522b3cc8e92050eb9a4db5.pdf> > Acesso em: 18 set. 2019.

ZAINA, Ana Carolina. Valor probante do documento eletrônico: sua aceitação e limites. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, v. 2, n. 15, p. 211-229, jan./fev. 2013.

WASHINGTON STATE LEGISLATURE. *Uniform Photographic Copies of Business and Public Records as Evidence Act*. Disponível em: <<https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=5.46&full=true>> Acesso em: 18 set. 2019.
_____. **United States Code: Federal Rules of Evidence, 28a U.S.C. (1988)**. Disponível em: <<http://cdn.loc.gov/service/ll/uscode/uscode1988-01202/uscode1988-012028a005/uscode1988-012028a005.pdf>> Acesso em: 18 set. 2019.